



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Nº 8.099

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 19 de Março de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.025/2019

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica, e dá outras providências." **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES (substituído pela Dep. Pollyanna Dutra)

P A R E C E R Nº 014 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.025/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "*Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica, e dá outras providências*".

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a qual obteve parecer pela constitucionalidade da matéria, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo priorizar o atendimento de mulheres vítimas de violência em hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimento congêneres, públicos ou privados.

A autora informa que a proposição é justificada diante do número caso de violência doméstica contra as mulheres em nosso Estado, além do preocupante quantitativo de medidas protetivas solicitadas nas delegacias da Paraíba, o que mostra o crescente cenário violento que vivem as mulheres no Estado.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que a instituição da referida garantia representa, como seu fundamento valorativo, um importante instrumento legal capaz de conferir a proteção à integridade física, moral e psicológica da mulher, em razão do crescente número de crimes de maus-tratos às mulheres em nosso país.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.025/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.025/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.


DEP. ESTELÁ BEZERRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JANE PANTA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.170/2019

"Acrescenta dispositivo na Lei nº 10546, de 03 de novembro de 2012, que trata do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para destinar recursos à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar". - **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

- A matéria é bastante meritória, pois visa realizar alterações na legislação vigente, para buscar o financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para as vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social.

AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): Dep. CIDA RAMOS

P A R E C E R -- Nº 015 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.170/2019, de autoria da ilustre Deputada CAMILA TOSCANO, o qual acrescenta dispositivo na Lei nº 10.546, de 03 de novembro de 2012, que trata do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para destinar recursos à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

Aprovada sua admissibilidade jurídica, constitucional e regimental no âmbito da CCJR, a matéria foi distribuída a esta Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrarmos a competência da Comissão de Direitos da Mulher para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VIII e alíneas do Regimento Interno da Assembleia da Paraíba.

Como justificativa, a nobre colega afirma que a proposta legislativa é de extrema relevância. Entre outras razões, por representar a criação de mais um mecanismo de financiamento de políticas públicas de combate à violência de gênero, sem diminuir a importância de outras pautas atendidas direta ou indiretamente pela rede socioassistencial.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, registre-se que coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria.

Na presente oportunidade, compete aos membros deste colegiado, na discussão sobre seus aspectos meritórios, dar seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

Pois bem, inaugurando o debate, pela análise do conteúdo objeto da presente proposição, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se indubitado o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Infer-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente proposição, cuja pretensão consiste basicamente em buscar o financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para as vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social.

Para tanto, o legislador busca realizar uma alteração na Lei nº 10.546, de 03 de novembro de 2012, que trata do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, tendo como referência outra legislação, esta de âmbito nacional, qual seja a de nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, a criação de meios legais capazes de instituir financiamento de programas e ações que auxiliem o enfrentamento à violência contra as mulheres, de forma mais eficiente, representa medida extremamente necessária tendo em vista o crescimento exponencial dos casos de agressões contra as mulheres em todo o país.

Assim, entendo que a proposição em análise materializa o dispositivo previsto no art. 8º da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha - que enumera como uma das diretrizes para as políticas públicas a serem desenvolvidas pela União, Estados e Municípios e em ações não governamentais tendo por diretrizes a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da

violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na alteração legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente **MERITÓRIO** e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino seguramente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.170/2019. É o voto.

Reunião remota, em 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA CIDA RAMOS

Relator (a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher, por unanimidade dos membros presentes, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.170/2019, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEPUTADA CIDA RAMOS

Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.172/2019

"Altera a Lei nº 5.093, de 03 de outubro de 1988, que instituiu o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Municipal do Estado da Paraíba - FDM, para destinar recursos à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar". - Parecer pela **APROVAÇÃO** da matéria.

- A matéria é bastante meritória, pois visa realizar alterações na legislação vigente, para buscar o financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para as vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social.

AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): Dep. JANE PANTA (substituída na reunião pela DEP. POLLYANNA DUTRA)

P A R E C E R -- Nº 016 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.172/2019, de autoria da ilustre Deputada CAMILA TOSCANO, o qual altera dispositivo do art.2º da Lei nº 5.093, de 03 de outubro de 1988, que instituiu o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Municipal do Estado da Paraíba - FDM, para destinar recursos para políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de assistência social para vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

Aprovada sua admissibilidade jurídica, constitucional e regimental no âmbito da CCJR, a matéria foi distribuída a esta Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrarmos a competência da Comissão de Direitos da Mulher para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VIII e alíneas do Regimento Interno da Assembleia da Paraíba.

Como justificativa, a nobre colega afirma que a proposta legislativa é de extrema relevância. Entre outras razões, por representar a criação de mais um mecanismo de financiamento de políticas públicas de combate à violência de gênero, sem diminuir a importância de outras pautas atendidas direta ou indiretamente pela rede socioassistencial.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, registre-se que coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria.

Na presente oportunidade, compete aos membros deste colegiado, na discussão sobre seus aspectos meritórios, dar seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

Pois bem, inaugurando o debate, pela análise do conteúdo objeto da presente proposição, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se indubitado o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Inferese tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente proposição, cuja pretensão consiste basicamente em buscar o financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para as vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social.

Para tanto, o legislador busca realizar uma alteração no dispositivo do art.2º da Lei nº 5.093, de 03 de outubro de 1988, que instituiu o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Municipal do Estado da Paraíba - FDM, tendo como referência outra legislação, esta de âmbito nacional, qual seja a de nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, a criação de meios legais capazes de instituir financiamento de programas e ações que auxiliem o enfrentamento à violência contra as mulheres, de forma mais eficiente, representa medida extremamente necessária tendo em vista o crescimento exponencial dos casos de agressões contra as mulheres em todo o país.

Assim, entendo que a proposição em análise materializa o dispositivo previsto no art. 8º da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha - que enumera como uma das diretrizes para as políticas públicas a serem desenvolvidas pela União, Estados e Municípios e em ações não governamentais tendo por diretrizes a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na alteração legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente **MERITÓRIO** e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino seguramente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.172/2019. É o voto.

Reunião remota, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator (a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher, por unanimidade dos membros presentes, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.172/2019, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEPUTADA CIDA RAMOS

Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.242/2019

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA O "DIA DO LAÇO BRANCO" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXAR-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R – Nº 017 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.242/2019, de iniciativa da Deputada Camila Toscano, o qual **"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA O "DIA DO LAÇO BRANCO" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Aprovada sua admissibilidade jurídica, constitucional e regimental no âmbito da CCJR, a matéria foi distribuída a esta Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado o "Dia do Laço Branco", considerado o dia 06 de dezembro, data marcada pela mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres.

Iniciando os trâmites do processo legislativo no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, registre-se que a matéria teve reconhecida a admissibilidade aos seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Dando seguimento, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos da Mulher, para discutir e deliberar sobre seus aspectos meritórios, de acordo com o dispositivo do art. 31, inciso VIII e alíneas do Regimento Interno da Assembleia da Paraíba.

Pois bem, inaugurando o debate, pela análise do conteúdo objeto da presente propositura, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se indubitado o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa. Inere-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura, cuja pretensão consiste basicamente em instituir um evento de caráter oficial, em âmbito estadual, que simbolize a luta pelo fim da violência contra as mulheres.

Nesse sentido, a criação de meios legais voltados à instituição de datas oficiais que representem a busca pelo fim da violência contra as mulheres representa medida extremamente necessária, tendo em vista o crescimento exponencial dos casos de agressões contra as mulheres em todo o país.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na alteração legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente MÉRITORIO e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino seguramente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.242/2019. É o voto.

Reunião remota, em 25 de fevereiro de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher, por unanimidade dos membros presentes, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.242/2019, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.245/2019

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA A CAMPANHA "16 DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES (substituído na reunião pela DEP. CIDA RAMOS)

P A R E C E R – Nº 018 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.245/2019, de iniciativa da Deputada Camila Toscano, o qual **INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA A CAMPANHA "16 DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Aprovada sua admissibilidade jurídica, constitucional e regimental no âmbito da CCJR, a matéria foi distribuída a esta Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado a Campanha **"16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres"**, uma mobilização anual, praticada simultaneamente por vários setores da sociedade civil engajados no enfrentamento desta problemática.

Iniciando os trâmites do processo legislativo no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, registre-se que a matéria teve reconhecida a admissibilidade aos seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Dando seguimento, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos da Mulher, para discutir e deliberar sobre seus aspectos meritórios, de acordo com o dispositivo do art. 31, inciso VIII e alíneas do Regimento Interno da Assembleia da Paraíba.

Pois bem, inaugurando o debate, pela análise do conteúdo objeto da presente propositura, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se indubitado o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa. Inere-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura, cuja pretensão consiste basicamente em instituir um evento de caráter oficial, em âmbito estadual, que simbolize a luta pelo fim da violência contra as mulheres.

Nesse sentido, a criação de meios legais voltados à instituição de datas oficiais que representem a busca pelo fim da violência contra as mulheres representa medida extremamente necessária, tendo em vista o crescimento exponencial dos casos de agressões contra as mulheres em todo o país.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na alteração legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente MÉRITORIO e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino seguramente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.245/2019. É o voto.

Reunião remota, em 25 de fevereiro de 2021.


DEPUTADA CIDA RAMOS
Relator (a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher, por unanimidade dos membros presentes, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.245/2019, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1247/2019

Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado da Paraíba e adota providências correlatas. **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

APROVAÇÃO – Proposta que contribui para a eliminação de atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas, assegurando o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas.

AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A): Dep. CIDA RAMOS

P A R E C E R – Nº 019 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1247/2019, de autoria da ilustre Deputada Camila Toscano, o qual "Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado da Paraíba e adota providências correlatas".

A proposta cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas.

Conforme estatui o art. 2º, o Estatuto tem os seguintes objetivos: Eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas; Assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas; Desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Já o art. 3º dispõe que os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres.

Continuando, o art. 4º informa sobre os deveres a serem observados e cumpridos conforme o estatuto mencionado.

Quanto ao art. 5º estabelece os conceitos de assédio político e violência política. Os atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas no exercício da função pública estão descritos no art. 6º da proposição mencionada.

Destacamos que o art. 7º estabelece que será objeto de investigação dos órgãos competentes e jurisdicionais, qualquer ato realizado por mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas para o exercício de função pública quando originarem comprovadamente de assédio ou violência política praticados contra elas.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 06 de novembro de 2019 Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrarmos a competência da Comissão de Direitos da Mulher para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VIII, "b", do Regimento Interno da Assembleia da Paraíba.

A autora justifica sua proposta ressaltando que o respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de assédio e violência política, assegurando o pleno exercício de seus direitos políticos.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Nesses termos, a matéria foi objeto de discussão e deliberação por parte daquela Comissão na data de 26/08/20, ocasião em que o parecer do relator Dep. Edmilson Soares pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria foi **aprovado** pela unanimidade dos membros presentes.

Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus aspectos meritórios, dando seguimento ao trâmite ordinário do

processo legislativo.

Pois bem, inaugurando o debate, pela análise do conteúdo objeto da presente proposição, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se indúvidos o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Hoje, em diferentes esferas de atuação no setor público, inclusive na política, a mulher vem demonstrando cada vez mais o seu potencial e, com isso, obtendo destaque e alcançando grandes patamares.

Diante dessa realidade, tornou-se necessária a existência de uma legislação específica para garantir integral proteção às mulheres políticas e ocupantes de cargo ou emprego público.

A necessidade de criar uma legislação que coíba o assédio e a violência política contra a mulher, prevista tanto na Constituição Federal como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.


Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Nesse sentido, entendo que a proposta em análise busca implementar ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na inovação legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente **MERITÓRIO** e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1247/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

Relator (a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher, por unanimidade dos membros presentes, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1247/2019, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1436/2019

INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA O PROGRAMA "MENSTRUÇÃO SEM TABU" COM O OBJETIVO DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES E COLETORES MENSTRUAIS E O FOMENTO A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO ENQUANTO PROCESSO NATURAL NO CICLO DE VIDA DAS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

APROVAÇÃO – A proposta contribui de maneira significativa ao legislar sobre este tema, na defesa de um mecanismo público que aborde de forma natural as questões

em torno da menstruação e da universalização do acesso aos absorventes higiênicos e coletores menstruais de forma ampla e abrange em nosso Estado.

AUTOR (A): Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR (A): Dep. JANE PANTA (SUBSTITUÍDA PELA DEP. CAMILA TOSCANO)

P A R E C E R - Nº 020 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1436/2019**, de autoria da ilustre **Deputada Estela Bezerra**, o qual **INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA O PROGRAMA "MENSTRUÇÃO SEM TABU" COM O OBJETIVO DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES E COLETORES MENSTRUAIS E O FOMENTO A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO ENQUANTO PROCESSO NATURAL NO CICLO DE VIDA DAS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O programa a ser instituído visa garantir absorventes higiênicos femininos e coletores menstruais como fator de redução da desigualdade social e incentivará a desconstrução dos tabus existentes em torno da menstruação, e visa, em especial: à compreensão do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo; à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação; ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos e todos os tipos de coletores menstruais, durante o ciclo menstrual.

Conforme dispõe o art. 3º, o Programa "Menstruação Sem Tabu" consiste nas seguintes diretrizes básicas: desenvolvimento de, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação; incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, que abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater as ausências de estudantes nas escolas em decorrência dessa questão; dentre outras.

Já o art. 4º prevê que para efeito da plena eficácia do Programa, outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um produto higiênico básico e classificado como bem essencial.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registramos a competência da *Comissão de Direitos da Mulher* para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VIII, "b", do Regimento Interno da Assembleia da Paraíba.

A autora justifica sua proposta ressaltando o objetivo de minimizar a dificuldade de acesso aos absorventes higiênicos e coletores menstruais por parte da população mais pobre, além de desconstruir o tabu existente na sociedade em torno da menstruação.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Nesses termos, a matéria foi objeto de discussão e deliberação por parte daquela Comissão na data de 15/12/20, ocasião em que o parecer da relatora Dep. Camila Toscano pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria foi **aprovado** pela unanimidade dos membros presentes.

Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus **aspectos meritórios**, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

Pois bem, inaugurando o debate, pela análise do conteúdo objeto da presente proposição, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se indubioso o **relevante interesse público** da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Atualmente, a menstruação ainda é considerada um tabu, visto que a maioria das mulheres se sentem incomodadas, mudam seus hábitos durante o período menstrual e falam do assunto como seu fosse um segredo. Enquanto vários assuntos do universo feminino, como o aborto e igualdade de gênero ganham espaço no debate mundial, a menstruação ainda é pouco debatida.

Nesse sentido, entendo que a proposta contribui de maneira significativa ao legislar sobre este tema, na defesa de um mecanismo público que aborde de forma natural as questões em torno da menstruação e da universalização do acesso aos absorventes higiênicos e coletores menstruais de forma ampla e abrange em nosso Estado.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na inovação legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente **MERITÓRIO** e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1436/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher, por unanimidade dos membros presentes, é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1436/2019**, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1859/2020

"Dispõe sobre a informação, o apoio e o acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias". - Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): Dep. CIDA RAMOS

Parecer - nº 021 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei nº 1.859/2020**, de autoria do ilustre **Deputado Ricardo Barbosa**, que *"Dispõe sobre a informação, o apoio e o acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias."*

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo distribuída para a presente Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame dispõe que o Poder Executivo prestará serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes, durante endemias, epidemias ou pandemias, com informações referentes ao pré-natal, puerpério e pós-parto. O procedimento será regulamentado pela Secretaria de Estado de Saúde.

O autor justifica validamente a proposição nas seguintes palavras:

"Considerando a questão do isolamento social e o risco de infecção pelo novo coronavírus, é de fundamental importância a criação de atendimentos especializados para proteger às mulheres gestantes e puérperas em todos os setores e unidades de saúde durante o período de atenção pré-natal, parto e pós-parto.

O serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes seria mais uma alternativa para as gestantes e puérperas neste momento tão delicado, e também seria uma forma de amenizar a sobrecarga das unidades e profissionais de saúde nesse tempo de pandemia".

Inicialmente, registre-se que coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade da matéria quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do **art. 31, I**, do Regimento Interno dessa Casa.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria foi distribuída à *Comissão de Direitos da Mulher* para discutir e deliberar sobre o **mérito** da presente matéria, conforme sua competência trazida pelo dispositivo regimental do **art. 31, inciso VIII** e alíneas.

Nesta esteira, podemos dizer que, no atual contexto em que vivemos, qual seja o da pandemia do novo coronavírus, a proposta legislativa se mostra bastante relevante. Uma vez que a Organização Mundial de Saúde

(OMS) incluiu as mulheres grávidas no grupo de risco da COVID-19, sendo merecedoras, portanto, de uma atenção especial.

Nesse sentido, penso que o presente projeto de lei, se aprovado, será um grande instrumento de proteção à saúde das mulheres paraibanas. Devido a sua notória relevância, diante da atual situação de calamidade pública que estamos vivenciando, por possibilitar que as gestantes e parturientes só saiam de cada para fazerem as consultas quando for extremamente necessário.

No mais, terão um acompanhamento de forma segura, evitando-se o risco de contágio pelo coronavírus. Portanto, entendo que a matéria é bastante meritória, estando plenamente revestida de interesse público.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria posiciono-me, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.859/2020.

É o voto.

Reunião remota, em 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA CIDA RAMOS

RELATOR (A)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher, por unanimidade dos membros presentes, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.859/2019, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA

Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2076/2020

Dispõe sobre a inclusão da Lei Maria da Penha, na íntegra, nas *home pages* do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

APROVAÇÃO – Indiscutível o mérito da propositura, uma vez que busca divulgar, com maior alcance, a Lei Maria da Penha e todas as suas implicações na sociedade, estimulando a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por estas.

AUTOR (A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR (A): Dep. EDMILSON SOARES (SUBSTITUÍDO PELA DEP. CÂMILA TOSCANO)

P A R E C E R - Nº __022__ /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 2076/2020**, de autoria da ilustre **Deputada Cida Ramos**, o qual Dispõe sobre a inclusão da Lei Maria da Penha, na íntegra, nas *home pages* do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências."

A proposta determina a inclusão do acesso à íntegra da Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas *home pages* do Governo do Estado da Paraíba, tanto nas páginas da administração direta quanto na indireta, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Comunicação por meio da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba – CODATA, que disponibilizará de forma legível o acesso à Lei.

O art. 3º prevê que o Poder Executivo estadual, poderá incluir matérias que aprofundem a temática em suas plataformas digitais.

Por fim, o art. 4º estatui que caso a proposta torne-se lei, esta entrará em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrarmos a competência da *Comissão de Direitos da Mulher* para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VIII, "b", do Regimento Interno da Assembleia da Paraíba.

A autora justifica sua proposta alegando que "A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no corrente ano, completa 14 anos de implementação, mas, ainda lutamos por maior acesso a esse instrumento jurídico, sendo necessária uma maior divulgação no conjunto da sociedade".

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Nesses termos, a matéria foi objeto de discussão e deliberação por parte daquela Comissão na data de 25/08/20, ocasião em que o parecer do relator Dep. Júnior Araújo pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, foi aprovado pela unanimidade dos membros presentes.

Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus aspectos meritórios, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

Pois bem, inaugurando o debate, pela análise do conteúdo objeto da presente propositura, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se indubitável o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa. É indiscutível o mérito da presente Propositura, uma vez que busca divulgar, com maior alcance, a Lei Maria da Penha e todas as suas implicações na sociedade.

Os órgãos públicos possuem amplo acesso da sociedade em geral e por consequência são formadores de opinião e podem aumentar o escopo de conhecimento da Lei Maria da Penha, onde a socialização desses conteúdos farão a diferença na construção de uma sociedade com menos misoginia e com mais respeito as mulheres.

Esse tipo de legislação não deve servir apenas como ferramenta punitiva, mas, sobretudo, como instrumento assegurador de direitos humanos e ferramenta para a educação de toda a sociedade. Para isso, a divulgação de seus conteúdos e a conscientização sobre os temas são fundamentais.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na inovação legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente MERITÓRIO e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2076/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP. CÂMILA TOSCANO

RELATOR(A)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher, pela unanimidade dos membros presentes, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2076/2020, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2021.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro



Membro



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1233/2019.

Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas. Parecer pela **APROVAÇÃO**.

AUTOR (A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR (A): Dep. INÁCIO FALCÃO (redesignado para a Dep. Dra. Paula)

P A R E C E R -- Nº 025/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1233/2019**, de iniciativa do ilustre **Deputado Anderson Monteiro**, o qual "*Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas*".

A proposta obriga os postos ou unidades de distribuição de medicamentos administrados pelo Governo do Estado, em comunhão com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, a criar cadastro de número de telefone celular e/ou fixo de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com objetivo de fornecer aos pacientes devidamente cadastrados informações acerca da disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos um dia de antecedência.

Em seguida a proposta prevê que em caso do paciente estar impossibilitado por algum motivo, deve ser cadastrado um procurador ou representante legal constando todos os seus dados inclusive os telefones, para que o mesmo possa fazer a retirada do medicamento regularmente, devendo conter obrigatoriamente um número de aparelho celular e/ou fixo registrado no Estado da Paraíba e em caso de não possuir linha de celular e/ou fixo disponível, o aviso deve ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

Ainda, o art. 4º estabelece que em caso do paciente, representante legal ou procurador não possuir e-mail para o envio das informações, os postos ou unidades estaduais de atendimento devem colher declaração assinada pelo solicitante, assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do aviso quando da disponibilidade do medicamento.

E por fim, estatui que os postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos ficam obrigados a realizar a atualização dos cadastros dos pacientes, representantes legais e procuradores já existentes, a cada seis meses.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, para discutir e deliberar do mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso IV, alínea I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O Deputado subscritor da matéria aponta que "*Os inúmeros relatos de pacientes que esperam horas em filas para retirar os medicamentos e são recepcionados com a alegação de que não há disponibilidade do referido medicamento, consubstanciam a necessidade deste projeto. Visto que o tempo dispensado na espera dessas filas acarreta em muitos casos a ausência do trabalho. Ou ainda mais grave a situação quando o paciente é incapaz ou em situação que a*

sua locomoção não permite o seu deslocamento até o posto para receber o medicamento".

Depois de vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da CCJR, pela análise do conteúdo objeto da presente proposição, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se visível o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Tal conclusão infere-se a partir da definição dada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o referido conceito jurídico: "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*".

Logo, entendo que a proposta se reveste de relevante interesse público, cujo conteúdo é de suma relevância e elevado alcance social na medida em que possibilita à Administração Pública escolher a melhor forma de comunicação com o paciente, seja por ligação telefônica, mensagem de texto ou por *email*, a fim de comunicar o paciente sobre a disponibilidade de seu medicamento.

Além disso, trata-se de medida de fácil exequibilidade, uma vez que o sistema já existe e que o envio de mensagem em massa é uma estratégia amplamente utilizada. Assim, a medida se mostra totalmente razoável, principalmente, quando pensando nos resultados práticos, que é o melhor atendimento da população, minimizando o desgaste dos funcionários e dos pacientes.

Nestas condições, no que diz respeito ao mérito da proposta, opino seguramente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1233/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021



Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro

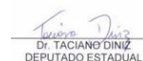
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, adotando o parecer da relatoria, vota, por unanimidade dos membros presentes, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1233/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.



DR. TACIAGO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

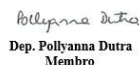
Presidente



JANYHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro



Dep. Pollyanna Dutra
Membro



Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.250/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação e atualização permanente em sítio eletrônico do estoque de medicamentos no Sistema Único de Saúde do Estado da Paraíba.

EXARA-SE PARECER PELA **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, nos termos da emenda apresentada na CCJR.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ

RELATOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 026/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.250/2019**, de autoria do Deputado Chió, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação e atualização permanente em sítio eletrônico do estoque de medicamentos no Sistema Único de Saúde do Estado da Paraíba*".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 06 de

novembro de 2019, foi apreciada na CCJR em 18 de agosto de 2020, a instrução processual está em termos, e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º obrigar que o inventário do estoque de medicamentos mantido pela Secretaria de Saúde da Paraíba deverá ser disponibilizado e permanentemente atualizado em sítio eletrônico de acesso público e irrestrito, sob a responsabilidade direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

O parágrafo único do mesmo artigo determina que o inventário mencionado no caput deverá trazer, com relação a cada um dos medicamentos, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser prestadas de forma clara e atualizadas em tempo real: nome técnico e comercial da substância; número do contrato de licitação; quantidade licitada; quantidade recebida; número e data da ordem de serviço/recebimento; quantidade remanescente no contrato de licitação; data, órgão/unidade de destino e quantidade remetida; quantidade em estoque mantido na Secretaria de Saúde da Paraíba; quantidade em estoque em cada unidade destinada.

Por fim, o art. 2º prevê o Poder Executivo terá 180 dias para por em prática o prevista na Lei.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

Com fundamento nos artigos Sº, XXXIII e 37, caput, da Constituição Federal, que consagram o Princípio da Publicidade, submeto à apreciação dos meus pares esta proposição, com a justificativa que segue.

Infelizmente, a falta de medicamentos é uma situação que ocorre no nosso Estado, atingindo uma faixa da população de baixa renda e fragilizada pelas mais variadas enfermidades.

Estes pacientes e familiares também sofrem com a falta de informações ou informações por vezes desencontradas sobre a quantidade de cada medicamento em estoque e sobre a sua distribuição no âmbito do Sistema Único de Saúde do nosso Estado. Esta situação favorece desvios e desperdícios.

Com o objetivo de melhorar a transparência e eficiência da gestão desses recursos, encaminhamos essa proposta legislativa, solicitando o apoio dos meus pares.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o PLO ora discutido recebeu uma emenda aditiva que se fez necessária para garantir a aplicação da Lei 9.761/2012 que traz previsões relevantes e que poderia ser afetada por uma interpretação de que teria havido a revogação tácita a partir da publicação da Lei proveniente deste Projeto, tudo isso de acordo com o voto do Deputado Dr. Taciano Diniz, relator da propositura na CCJR, que foi aprovado por unanimidade por aquela Comissão.

O projeto ora discutido é de relevância ímpar, uma vez que busca levar informação e previsibilidade para a população.

A informação, manifestação concreta do princípio constitucional da publicidade é um dever imposto ao Estado pela própria Carta Magna. A previsibilidade, por sua vez, é algo desejável por que muitas vezes os pacientes são surpreendidos com a falta de remédios e a regularização do fornecimento muitas vezes demanda tempo suficiente para atrapalhar o andamento do tratamento a que a pessoa se submete.

A vacinação contra a COVID-19 revelou inúmeros casos de “fura filas” e a única prevenção para isso é o controle amplo e transparente do que está sendo feito pelo Poder Público. O que o Projeto busca fazer nada mais é do que reforçar a transparência e buscar evitar o desvio ou desperdício de medicamentos.

Feitas essas considerações, entendo que o Projeto em tela é por demais válido e merece manifestação favorável desta Comissão, por isso, é nesse sentido que encaminho o presente parecer.

Assim sendo, fazendo uma análise comparativa entre os benefícios do Projeto e as eventuais dificuldades na aplicação da Lei, penso que a primeira circunstância deve prevalecer, de forma que opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.250/2019, nos termos da emenda apresentada na CCJR.

É o voto.

Plenário, em 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.250/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Plenário, em 04 de março de 2021.


DR. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL
Presidente


JANUÁRIO CARNEIRO
Deputado Estadual
Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dep. Inácio Falcão
Deputado Estadual
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.292/2019

Concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO.**

AUTOR (A): DEP. CAIO ROBERTO
RELATOR (A): DEP. DR. TACIANO DINIZ

PARECER Nº 027/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.292/2019**, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual “concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 19 de novembro de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

Após deliberada a admissibilidade constitucional e regimental pela CCJR, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Temática, para análise e deliberação de seus aspectos meritórios.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º conceder prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados, durante todo o horário de funcionamento, às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Caberá à pessoa que fará jus à prioridade a comprovação que é portador da condição que lhe gera tal direito.

Os arts. 3º descreve as punições cabíveis a quem descumprir o disposto na Lei; o art. 4º prevê que as eventuais despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotações próprias e o art. 5º determina a sua entrada em vigor da Lei 30 dias depois de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

O presente projeto de lei tem como objetivo conferir atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico. A prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos estaduais, agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza se justifica pela necessidade de prover celeridade para aqueles que, momentaneamente, estão debilitados em razão do tratamento de qualquer tipo de câncer.

Considerando que o tema central deste projeto é de competência legislativa estadual, uma vez que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme disposição do inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal; e considerando também que outras leis estaduais importantíssimas que tratam do mesmo objeto já foram aprovadas no Estado de São Paulo, como a Lei nº 16.756, de 2018, de iniciativa parlamentar, que iguala os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário; é necessário garantir por lei a extensão desse

direito àqueles que também se encontram em condição especial em razão de tratamento oncológico.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, concluída sua admissibilidade jurídica e constitucional em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dando sequência aos trâmites regimentais,

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional a matéria foi encaminhada à presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos de conveniência e oportunidade.

Para tanto, vale destacarmos a competência deste colegiado para a discussão da presente matéria, definida no art.31, inciso IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

"Art. 31 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

IV - Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional:

- a) saúde pública, saneamento, higiene e assistência sanitária;
- b) assistência social;
- c) assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas a saúde, ao saneamento e a assistência social ou a entidades congêneres, a título de colaboração;
- d) política, processo de planificação e sistema único de saúde;
- e) organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;
- f) ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- g) defesa, assistência e educação sanitária;
- h) saneamento básico;
- i) segurança alimentar e nutrição."

Neste contexto, iniciando a discussão sobre os aspectos inerentes a esta comissão temática, entendemos que há bastante mérito na presente propositura. Mais precisamente, vislumbramos que o interesse público na discussão de temáticas desta natureza estaria devidamente contemplado com a aprovação desta matéria legislativa.

É extremamente oportuno o atendimento prioritário de pacientes em tratamento oncológico, considerando sua debilidade física e muitas vezes a baixa imunidade, sendo necessário um atendimento mais rápido a fim de resguardar a saúde, que já está comprometida com a doença.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.292/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL


Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.292/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

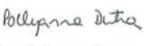

JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1311/2019

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO TESTE DO BRACINHO, NAS CONSULTAS PEDIÁTRICAS EM CRIANÇAS A PARTIR DE TRÊS ANOS DE IDADE, ATENDIDAS PELA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.
PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep.Dra. Paula

P A R E C E R Nº 028/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.311/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual obriga a realização do teste do bracinho nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 anos de idade.

Após deliberada a admissibilidade constitucional e regimental pela CCJR, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Temática, para análise e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto Silva, é extremamente interessante, pois determina ser obrigatório o teste do bracinho para crianças a partir dos 3 anos de idade, atendidas pela rede privada e pública de saúde, a fim de aferir a pressão arterial.

Em sua justificativa o autor argumenta que:

O teste do bracinho é um exame indolor, que detecta a hipertensão arterial em crianças por meio da aferição da pressão utilizando o chamado esfigmomanômetro, medidor da pressão arterial bastante conhecido que consiste em um sistema para compressão da artéria braquial. O procedimento deve ser realizado por médicos ou enfermeiros devidamente registrados em sua respectiva entidade de classe.

Em razão do aumento dos números de casos de hipertensão arterial no mundo, o teste do bracinho mostra-se uma medida simples e eficaz para diagnosticar as crianças que começam a ter aumento da pressão sanguínea.

Referida medida é extremamente importante para garantir a saúde e o bem-estar das crianças, economizando-se muitos recursos públicos de saúde ao se evitar que essa pressão alta continue, silenciosamente, destruindo a saúde do cidadão.

De acordo com o projeto, quando a aferição da pressão arterial apontar possíveis alterações, a criança deverá ser encaminhada a um atendimento especializado para a realização de exames complementares.

Dados fornecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que cerca de 23% da população apresenta hipertensão arterial sistêmica. Estima-se que 5% da população com idade inferior a 18 anos possui hipertensão arterial; e ainda que a prevalência da doença na faixa dos três anos de idade varie de 2 a 13 %, daí a recomendação da prática de aferição da pressão arterial a partir dos três anos.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, concluída sua admissibilidade jurídica e constitucional em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dando sequência aos trâmites regimentais, a matéria foi encaminhada à presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos de conveniência e oportunidade.

Para tanto, vale destacarmos a competência deste colegiado para a discussão da presente matéria, definida no art.31, inciso IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

"Art. 31 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

IV - Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional:

- a) saúde pública, saneamento, higiene e assistência sanitária;
- b) assistência social;
- c) assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas a saúde, ao saneamento e a assistência social ou a entidades congêneres, a título de colaboração;
- d) política, processo de planificação e sistema único de saúde;
- e) organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;
- f) ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- g) defesa, assistência e educação sanitária;
- h) saneamento básico;
- i) segurança alimentar e nutrição."

Neste contexto, iniciando a discussão sobre os aspectos inerentes a esta comissão temática, entendemos que há bastante mérito na presente propositura. Mais precisamente, vislumbramos que o interesse público na discussão de temáticas desta natureza estaria devidamente contemplado com a aprovação desta matéria legislativa.

É extremamente oportuno a realização deste exame em crianças, porque diagnóstica de forma precoce a tendência de desenvolver pressão alta, fazendo com que a criança inicie o tratamento desde cedo. É cedo o índice elevado de adultos que descobrem a hipertensão arterial e em virtude do diagnóstico tardio já acompanham outras doenças.

Assim, é de interesse público qualquer forma de diagnóstico precoce e tratamento preventivo, sendo este um dos pilares do SUS.

Nestas condições, opino, seguramente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.311/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.

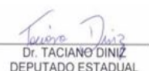

Dra. Paula
Deputada Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.311/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente



JANUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.323/2019

INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A DEPENDÊNCIA TECNOLÓGICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. Chió

RELATOR (A): Dep. Inácio Falcão. (Redesignado para a deputada Pollyanna Dutra)

P A R E C E R Nº 029 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe, para análise de mérito e parecer, o Projeto de Lei nº 1.323/2019, o qual "institui a semana de orientação, prevenção e combate a dependência tecnológica, no âmbito do estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por objetivo melhorar, da melhor maneira possível, a saúde da população.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade", de modo que esta garantia atende os anseios do interesse público, já que presta uma grande utilidade pública às necessidades de saúde da população.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de assuntos relacionados a saúde da população paraibana, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, do regimento interno desta casa.

Desta feita, uma vez que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como que as ações e serviços de saúde são tidos como de relevância pública, conforme o artigo 196 e 197 da CF/88, entendemos que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Sendo a seguridade social – saúde, assistência e previdência – um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Públicos e da Sociedade, estabelecer uma medida que crie mecanismos para melhorar a saúde e vida da população é comportamento que o Estado deve buscar de maneira insistente, pois, após a tomada destas medidas, a população terá a oportunidade de usufruir umavida mais digna, o que aprimora a própria qualidade de vida.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, uma vez que materializa a competência do Estado-membro da federação, que é o de proporcionar saúde para a população, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

A edição de normas que protejam de maneira ampla a saúde da população paraibana é medida que fortalece a defesa da saúde.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.323/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.

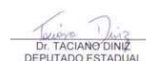

DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, por maioria, com voto contrário da Dep. Dra Paula, nos termos do Voto do Relator, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.323/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


JANUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.352/2019

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS CONTRA DENGUE E OUTRAS ZOONOSES EM ESTABELECIMENTOS E RESIDÊNCIAS COM DEPÓSITO DE BENS A CÉU ABERTO. PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. Inácio Falcão

RELATOR (A): Dep. Pollyanna Dutra

P A R E C E R Nº 030 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe, para análise de mérito e parecer, o Projeto de Lei nº 1.352/2019, o qual "dispõe sobre as medidas contra dengue e outras zoonoses em estabelecimentos e residências com depósito de bens a céu aberto."

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por objetivo melhorar, da melhor maneira possível, a saúde da população.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade", de modo que esta garantia atende os anseios do interesse público, já que presta uma grande utilidade pública às necessidades de saúde da população.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de assuntos relacionados a saúde da população paraibana, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, do regimento interno desta casa.

Desta feita, uma vez que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como que as ações e serviços de saúde são tidos como de relevância pública, conforme o artigo 196 e 197 da CF/88, entendemos que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Sendo a seguridade social – saúde, assistência e previdência – um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Públicos e da Sociedade, estabelecer uma medida que crie mecanismos para melhorar a saúde e vida da população é comportamento que o Estado deve buscar de maneira insistente, pois, após a tomada destas medidas, a população terá a oportunidade de usufruir umavida mais digna, o que aprimora a própria qualidade de vida.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, uma vez que materializa a competência do Estado-membro da federação, que é o de proporcionar saúde para a população, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

A edição de normas que protejam de maneira ampla a saúde da população paraibana é medida que fortalece a defesa da saúde.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.352/2019.

É o voto.

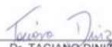
Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, **por unanimidade dos presentes**, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.352/2019. É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


DR. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente



JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.376/2019

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

Parecer favorável - A iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que o Estado não pode abster-se de sanar a lacuna deixada pela Portaria Ministerial nº 930/2012, que determina ser obrigatória a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais. As crianças, adolescentes, adultos e idosos deve ser atribuído o mesmo tratamento, já que a presença do fisioterapeuta em período integral pode reduzir os custos hospitalares e reduzir o tempo do paciente no CTI.

AUTOR(A): Dep. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): Dep. JANDUHY CARNEIRO

PARECER Nº 031/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1376/2019, da lavra do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar que as Unidades de Terapia Intensiva do Estado da Paraíba, adulto, neonatal e pediátrica, sejam elas públicas ou privadas, disponham a manter em seus quadros um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos turnos matutino, vespertino e noturno, completando um total de 24 (vinte e quatro) horas.

A proposta traz ainda que é condição precípua e obrigatória aos profissionais fisioterapeutas que atuem nessas unidades, apresentar título de especialista em Fisioterapia – Terapia Intensiva, Adulto e Pediátrica expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Terapia Ocupacional (ASSOBRAFIR) devendo estar disponível, em tempo integral, para assistência aos pacientes internados nas UTIS, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nas referidas unidades.

O autor justifica sua propositura alegando que a saúde é um bem jurídico indissociável à vida e cabe ao Estado integrá-la às políticas públicas. Informa ainda que a ausência de um fisioterapeuta em período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico, compromete a qualidade da assistência prestada, demandando, assim a presença de um fisioterapeuta em tempo integral, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado pelos membros daquela douta comissão, reconhecendo, pois a legalidade da matéria. Compete a esta Comissão

debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que o Estado não pode abster-se de sanar a lacuna deixada pela Portaria Ministerial nº 930/2012, que determina ser obrigatória a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais. As crianças, adolescentes, adultos e idosos deve ser atribuído o mesmo tratamento, já que a presença do fisioterapeuta em período integral pode reduzir os custos hospitalares e reduzir o tempo do paciente no CTI.

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.376/2019, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.



JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao Projeto de Lei nº 1.376/2019, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


DR. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente



JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.426/2019

DETERMINA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNOSE PRECOCE E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DA DOENÇA ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA) E OUTRAS DOENÇAS RARAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

Parecer favorável - No mérito, a matéria é por demais relevante, visto que seu objetivo é instituir e potencializar ações continuamente desenvolvidas pelo Poder Executivo em prol do melhor atendimento aos portadores de doenças raras. Deve-se ressaltar que a proposição original sofreu **emendas** no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (alterações descritas no corpo deste Parecer), com o intuito de sanar vícios de inconstitucionalidade. Esta relatoria também é favorável, no mérito, as emendas apresentadas no âmbito da CCJR

AUTOR(A): Dep. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR(A): Dep. DR TACIANO DINIZ

PARECER Nº 032/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.426/2019, de autoria do Dep. Eduardo Carneiro, o qual “*DETERMINA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNOSE PRECOCE E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DA DOENÇA ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA) E OUTRAS DOENÇAS RARAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA*”.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cria o Programa de Diagnóstico Precoce e Atendimento Especializado da Doença Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e Outras Doenças Raras, no âmbito do Estado da Paraíba.

O programa tem por objetivo instituir e potencializar ações continuamente desenvolvidas pelo Poder Executivo em prol do melhor atendimento aos portadores de doenças raras.

São consideradas “doenças raras” para os efeitos desta lei aquelas enfermidades constantes da Portaria emitida, anualmente, pelo Ministério da Saúde. Através do sistema único de saúde, o Programa promoverá avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.

Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer atendimento domiciliar, por meio de equipe multidisciplinar a ser indicada em laudo médico fundamentado, bem como fornecer materiais e equipamentos necessários aos pacientes portadores de ELA e outras doenças raras, atendidos por meio da rede pública de saúde, tais como fraldas, suporte ventilatório (BIPAP), suporte de tecnologia assistida, dentre outros a serem indicados pelo médico.

Ainda autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênios ou cooperação técnica com a administração direta, indireta ou fundacional para o cumprimento dos fins da Lei. Por fim, estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A ELA ou Esclerose Lateral Amiotrófica é uma doença que afeta o sistema nervoso de forma degenerativa e progressiva, acarretando paralisia motora irreversível. Os pacientes com a referida doença sofrem paralisia gradual e morte precoce como resultado da perda de capacidades cruciais, como falar, movimentar, engolir e até mesmo respirar.

O físico britânico Stephen Hawking, morto em 2018, foi um dos portadores mais conhecidos mundialmente da ELA. Não há cura para a Esclerose Lateral Amiotrófica.

Com o tempo, as pessoas com a doença perdem progressivamente a capacidade funcional e de cuidar de si mesmas. O óbito, em geral, ocorre entre 03 (três) e 05 (cinco) anos após o diagnóstico. Aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) dos pacientes sobrevivem por mais de cinco anos depois do diagnóstico.

Segundo o Ministério da Saúde, o termo “doença rara” é usado para enfermidades que afetam até 65 pessoas para cada 100 mil indivíduos.

Em 2014, o Ministério da Saúde ampliou o cuidado a pessoas com doenças raras, instituindo a Política Nacional de Atenção Integral as Pessoas com Doenças Raras, incluindo a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA). O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas dessa doença foi atualizado em novembro de 2015.

Desta forma, a presente lei visa efetivar políticas públicas voltadas aos portadores da ELA e outras doenças raras, com objetivo de dar mais conforto e dignidade, não só aos portadores da ELA, mas também aos seus familiares.

Ante o exposto, e considerando o inegável caráter meritório da proposição, solicitamos aos Parlamentares o apoio para a aprovação do presente projeto”.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado pelos membros daquela douta comissão, reconhecendo, pois a legalidade da matéria. Ressaltando-se que no âmbito da CCJR, a proposição recebeu **emenda modificativa e supressiva**, para adequar os **artigos 2º, 3º e 4º da proposição**, pois da forma como estão redigidos acabam por criar obrigações indevidas para órgãos e secretarias da administração pública, em afronta ao **artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual**, que coloca esse

tipo de iniciativa como exclusiva do Poder Executivo Estadual. Bem como, com a finalidade de suprimir da proposição o **artigo 5º**. Ocorre que o dispositivo apresenta **natureza autorizativa**, e conforme posicionamento já firmado por este colegiado, dispositivos autorizativos são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “**imperatividade**”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado nos **art. 1º, das Constituições Federal e Estadual**.

Por fim, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.


Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que seu objetivo é instituir e potencializar ações continuamente desenvolvidas pelo Poder Executivo em prol do melhor atendimento aos portadores de doenças raras.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.426/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.


Dr. TACIANGO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL


RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 1.426/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.



Dr. TACIANGO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


JANUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.059/2020

Determina a disponibilização gratuita de kits de medicamentos aos profissionais de saúde infectados pelo novo coronavírus (covid-19) pelo SUS (Sistema Único de Saúde) do Estado da Paraíba. **PARECER PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Parecer contrário- Apesar da proteção a saúde ser princípio fundamental da nossa ordem social e jurídica, o sistema público de saúde só pode ser obrigado a disponibilizar medicamentos que tenham sua eficácia cientificamente comprovada. No caso do COVID não há ainda nenhuma medicação que seja eficaz no tratamento, conforme amplamente relatado por diversos estudos científicos e órgãos médicos e científicos. O kit proposto na matéria é composto pelos seguintes medicamentos: **ivermectina, vitamina D e zinco, azitromicina e hidroxicloroquina**, sendo que nenhum deles tem estudo sobre a eficácia contra a

COVID, não podendo, neste caso, o Poder Público ser compelido a entregar esses fármacos, pois além de colocar em risco a saúde de terceiros em razão de eventuais efeitos adversos pelo uso dessas drogas, estaria ainda usando recursos públicos que poderiam ser utilizados em outras ações muito mais urgentes para o enfrentamento da Pandemia atual como por exemplo a ampliação de leitos de UTI.

Sobre o tema a Associação Médica Brasileira e a Sociedade Brasileira de Infectologia posicionaram-se publicamente em nota, segundo elas: "As melhores evidências científicas demonstram que nenhuma medicação tem eficácia na prevenção ou no "tratamento precoce" para a COVID-19 até o presente momento. Pesquisas clínicas com medicações antigas indicadas para outras doenças e novos medicamentos estão em pesquisa. Atualmente, as principais sociedades médicas e organismos internacionais de saúde pública não recomendam o tratamento preventivo ou precoce com medicamentos, incluindo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entidade reguladora vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil".

AUTOR(A): Dep. Cabo Gilberto Silva
RELATOR(A): Dep. Dra. Paula

PARECER Nº 033/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2.059/2020 de autoria do Excelentíssimo Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual determina a disponibilização gratuita de kits de medicamentos aos profissionais de saúde infectados pelo novo coronavírus (covid-19) pelo SUS (Sistema Único de saúde) do Estado da Paraíba

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo determinar que o poder público estadual, através de seus hospitais públicos e postos de saúde, disponibilize, gratuitamente, kits de medicamentos aos profissionais de saúde infectados pelo novo coronavírus.

O art. 2º estabelece que a medicação que deverá ser disponibilizada somente será entregue ao profissional de saúde mediante a apresentação de receita médica, a partir do momento da identificação de sintomas ou sinais leves da doença.

O art. 3º lista os medicamentos que devem conter nos kits disponibilizados, são eles: ivermectina, vitamina D e zinco, azitromicina e hidroxiquina.

Por fim, o art. 4º dispõe que, caso o médico prescreva os medicamentos por período superior a um mês, o poder público deverá disponibilizar o kit em quantidade suficiente para o período solicitado.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado pelos membros daquela doughty comissão, reconhecendo, pois a legalidade da matéria. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apesar da nobre intenção do autor, não pode prosperar, pois é de conhecimento público que não existe até a data atual nenhum medicamento capaz de tratar o Covid, havendo inclusive casos em que o uso da fármacos a exemplo da ivermectina podem causar danos importantes a saúde das pessoas. O kit proposto como de distribuição gratuita e obrigatória pelo projeto é formado a partir da utilização : ivermectina, vitamina D e zinco, azitromicina e hidroxiquina, sendo que nenhum deles tem estudo sobre a eficácia contra a COVID, não podendo, neste caso, o Poder Público ser compelido a entregar esses medicamentos, pois além de colocar em risco a saúde de terceiros em razão de eventuais efeitos adversos pelo uso dessas drogas, estaria ainda usando recurso público que poderia ser utilizado em outras ações muito mais urgentes para o enfrentamento da Pandemia atual como por exemplo a ampliação de leitos de UTI.

Até o momento não há comprovação científica a respeito de tratamento precoce para COVID-19. Baseado nisso, a Associação Médica Brasileira e a Sociedade Brasileira de Infectologia posicionaram-se publicamente em nota rechaçando essas iniciativas.

As melhores evidências científicas demonstram que nenhuma medicação tem eficácia na prevenção ou no "tratamento precoce" para a COVID-19 até o presente momento. Pesquisas clínicas com medicações antigas indicadas para outras doenças e novos medicamentos estão em pesquisa. Atualmente, as principais sociedades médicas e organismos internacionais de saúde pública não recomendam o tratamento preventivo ou precoce com medicamentos, incluindo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entidade reguladora vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil.

Portanto, a iniciativa parlamentar não se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, sendo, portanto, inadequada para o momento atual.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, **sou contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 2.059/2020**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.

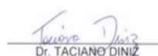

 Dra. Paula
 Deputada Estadual
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

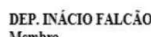
A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.059/2020**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.

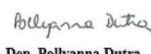

 Dr. TACIANO DINIZ
 DEPUTADO ESTADUAL

Presidente


 DEP. INÁCIO FALCÃO
 Membro


 JANUHY CARNEIRO
 Deputado Estadual

Membro


 Dep. Pollyanna Dutra
 Membro


 Dra. Paula
 Deputada Estadual

Membro

RELATORIA ESPECIAL

PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2021

AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA ADQUIRIR BEM IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria, com apresentação de EMENDA DE REDAÇÃO ao art. 2º.

Parecer pela aprovação – Com relação aos aspectos constitucionais e legais, o imóvel acima descrito será adquirido nos termos do §3º do art. 8º da Constituição do Estadual c/c o inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como será adquirido com recursos próprios da Assembleia Legislativa, previstos na Lei de Orçamento Anual do Exercício de 2020. Por fim, a escolha do imóvel se dá em razão de sua localização, uma vez que se trata de prédio confinante ao prédio da Sede deste Poder Legislativo estadual, e que possui adequado espaço físico para ligação direta e melhoria da prestação dos serviços desempenhados pela Assembleia Legislativa, bem como, pelo relevante tamanho de sua área.

Emenda de Redação – Apresentação de emenda modificativa de redação, nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno, para adequar o artigo 2º da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar, uma vez que visa sanar lapso manifesto. Nesse sentido, modifica-se o número da Lei de Licitações e Contratos, pois se trata da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências).

AUTOR(A): MESA DIRETORA

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. CABO GILBERTO SILVA

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos dos arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2021**, de autoria da **Mesa Diretora**, o qual "AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA ADQUIRIR BEM IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca autorizar a Assembleia Legislativa da Paraíba adquirir o imóvel predial de uso comercial, situado na Praça 1817, nº 116, Centro, CEP 58.013-010, nesta Capital, com inscrição nº 061746-6 a 061751-2, a seguir descrito: "Imóvel predial de uso comercial, edificado em três pavimentos, incluindo o térreo com 342,56m² de área construída, encravado em terreno de meio de quadra, formato retangular, topografia plana em relação ao nível da rua, índice de ocupação

em 100%, medindo 7,30m de frente e fundo, por 17,00m em ambos os lados, perfazendo 124,10 m² de área, tendo a seguinte confrontação: norte: imóvel s/n; sul: Assembleia Legislativa da Paraíba; leste: Praça 1817; oeste: imóvel onde funciona o Anexo I da Assembleia Legislativa da Paraíba.”

O imóvel acima descrito será adquirido nos termos do §3º do art. 8º da Constituição do Estadual c/c o inciso X, do art. 24, da Lei nº 9.888/1993 (Lei das Licitações e Contratos) pelo valor de R\$ 642.171,18 (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e dezoito centavos), em consonância com o valor mínimo atribuído pela Comissão Permanente de Avaliação do Estado, vinculada a SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – Laudo de Avaliação nº 57/2019, emitido em 12 de novembro de 2019, mediante recursos próprios da Assembleia Legislativa, previstos na Lei de Orçamento Anual do Exercício de 2020.

Por fim, estabelece que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, e que revogam-se as disposições em contrário.

A Mesa Diretora justificou a sua iniciativa. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“A iniciativa para a solicitação de autorização legislativa para aquisição do imóvel predial de uso comercial, situado na Praça 1817, nº 116, Centro, CEP 58.013-010, nesta Capital, com inscrição nº 061746-6 a 061751-2, tem fundamento no § 3º do art. 8º da Constituição Estadual, que exige para aquisição de imóveis, a título oneroso, avaliação prévia e autorização legislativa.

Justificando a aquisição do imóvel acima descrito, esclarecemos que existe na Assembleia Legislativa a necessidade premente de ampliar os setores administrativos e os gabinetes parlamentares que demandam por maiores espaços, o que exige uma ampliação, que não pode ser realizada por simples reforma.

Destarte, constatada esta necessidade, averiguou-se que dentre os imóveis próximos a esta casa que pudessem atender de forma satisfatória à nossa demanda, o imóvel acima descrito, anteriormente alugado à Assembleia Legislativa através do Contrato nº 50/2013, seria o que melhor atenderia ao interesse público.

De fato, o imóvel acima especificado conta com localização privilegiada em relação à Sede, sendo de grande valia a sua incorporação, uma vez que já existiu, inclusive, acesso direto ao prédio principal, quando o imóvel era alugado a este Poder Legislativo, além da edificação atender satisfatoriamente os setores que se pretende nele alocar.

Registre-se, por ser oportuno, que a escolha do imóvel se dá em razão de sua localização, uma vez que se trata de prédio confinante ao prédio da Sede deste Poder Legislativo estadual, e que possui adequado espaço físico para ligação direta e melhoria da prestação dos serviços desempenhados pela Assembleia Legislativa, bem como, pelo relevante tamanho de sua área”.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais e legais, o imóvel acima descrito será adquirido nos termos do §3º do art. 8º da Constituição do Estadual c/c o inciso X, do art. 24, da Lei nº 9.888/1993 (Lei das Licitações e Contratos), bem como será adquirido com recursos próprios da Assembleia Legislativa, previstos na Lei de Orçamento Anual do Exercício de 2020.

Por fim, a escolha do imóvel se dá em razão de sua localização, uma vez que se trata de prédio confinante ao prédio da Sede deste Poder Legislativo estadual, e que possui adequado espaço físico para ligação direta e melhoria da prestação dos serviços desempenhados pela Assembleia Legislativa, bem como, pelo relevante tamanho de sua área.

EMENDA DE REDAÇÃO AO ARTIGO 2º:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no artigo 2º da proposição.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2021**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É como voto.

João Pessoa, em 02 de março de 2021


CABÔ GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL

EMENDA Nº 001/2021

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2021

Modifica-se o artigo 2º do **Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2021**, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O imóvel acima descrito será adquirido nos termos do §3º do art. 8º da Constituição do Estadual c/c o inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações e Contratos) pelo valor de R\$ 642.171,18 (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e dezoito centavos), em consonância com o valor mínimo atribuído pela Comissão Permanente de Avaliação do Estado, vinculada a SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – Laudo de Avaliação nº 57/2019, emitido em 12 de novembro de 2019, mediante recursos próprios da Assembleia Legislativa, previstos na Lei de Orçamento Anual do Exercício de 2021”.

JUSTIFICATIVA

Apresentação de emenda modificativa de redação, nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno, para adequar o artigo 2º da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar, uma vez que visa sanar lapso manifesto. Nesse sentido, modifica-se o número da Lei de Licitações e Contratos, pois se trata da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências).

Sala das Comissões, em 02 de março de 2021.


CABÔ GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2020

Dispõe sobre o quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

Projeto que consolida em uma só Lei as carreiras e o quantitativo dos respectivos cargos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Extinção e transformação de cargos. Valorização dos Princípios da Eficiência e da Transparência.
Ausência de vícios que gerem inconstitucionalidade. Atendimento ao interesse público.
Projeto meritório. Ausência de aumento de despesas. Adequação orçamentária.
Parecer pela aprovação da proposição.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 26/2020**, de autoria do Poder Judiciário, o qual “dispõe sobre o quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer. Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em apreço visa sistematizar em um só diploma a previsão do quantitativo dos cargos efetivos existentes nas carreiras do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O art. 2º estatui que as carreiras do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são compostas pelos seguintes cargos: Analista Judiciário, com as suas especializações, quando for o caso; Técnico Judiciário e Oficial de Justiça. O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê, ainda, a existência de cargos de Auxiliar Judiciário, os quais serão extintos à medida que forem vagando. A previsão do quantitativo de cargos, nos termos do art. 4º do PLC em tela é feita pelo anexo do Projeto.

O art. 3º deste PLC 26/2020 estabelece que o quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário compreende o banco de recursos humanos dos primeiro e segundo graus de jurisdição, sendo um para o segundo grau e outro para cada comarca do Estado. A lotação se dará no banco de recursos humanos da comarca e, por ato do Presidente do TJ, haverá a designação para atuar e quaisquer das unidades que compõem essa comarca. O quantitativo desses cargos será definido por resolução, podendo aqueles que se encontrem vagos ou que vierem a vagar serem redistribuídos.

O art. 6º determina a transformação de 150 cargos de Técnico Judiciário em Técnico Judiciário em Tecnologia da Informação e, por fim, o art. 7º impõe a entrada em

vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Presidente da Corte Paraibana apresentou diversos argumentos para a presente propositura. Transcrevo alguns trechos:

A presente propositura pretende instituir e normatizar o quadro do pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Hodiernamente, os cargos e a quantidade dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são disciplinados por diversas leis esparsas, dificultando sobremaneira o controle desses cargos e sua distribuição equitativa entre as diversas unidades judiciárias e administrativas deste Poder.

A unificação de todos esses cargos numa única lei proporcionará uma melhor estruturação administrativa, extinguindo aqueles que são desnecessários. Além disso, com a extinção dos cargos vagos, proposta no parágrafo único do art. 4º do presente projeto legislativo, será possível evitar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público pretéritos - alguns deles há mais de 10 (dez) anos - bem como readequar a proposta orçamentária dos próximos anos, abrindo espaço para que as receitas - hoje vinculadas a esses cargos - sejam utilizadas para fazer frente a outras despesas.

Nesse cenário, o art. 2º deste projeto estabelece as carreiras efetivas do Poder Judiciário Estadual, limitando-as aos cargos de Analista Judiciário (com suas diversas especializações), técnico judiciário e oficial de justiça. Os cargos de auxiliar judiciário, ainda existentes na estrutura deste Poder, serão gradativamente extintos, à medida que vagarem, porquanto não haver interesse - atual ou futuro - na disponibilização desses cargos em concursos públicos. A experiência prática demonstra que as atribuições desses cargos, atualmente explicitadas no art. 270 da LOJE, podem ser facilmente encampadas pelos técnicos judiciários.

O art. 3º ratifica a prática hoje vislumbrada no Tribunal de Justiça, já que o servidor continua sendo lotado no banco de recursos humanos da Comarca ou do Tribunal de Justiça, competindo ao presidente a designação para as respectivas unidades de trabalho.

A primeira consideração a ser feita em relação ao presente Projeto é referente à competência para deflagração do processo legislativo necessário para transformar em Lei a matéria abordada neste PLC.

É relevante, sobre o ponto, transcrever o que estatui a Constituição do Estado:

Art. 99. Do Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

X - propor ao Poder Legislativo:

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos juizes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

Mais especificamente, o inciso X deste art. 99 traz a prescrição dos assuntos que competem ao Tribunal de Justiça, mas precisam passar pela Assembleia Legislativa antes. Daí é que exsurge a competência do TJPB para deflagrar o Processo Legislativo para elaboração de leis que tratem sobre a sua economia interna.

Na Constituição Federal, a temática é tratada pelos artigos 96 e 99. Desta feita, a necessidade de se respeitar a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça é tamanha que, caso não se cumpra a regra da iniciativa legislativa do Poder Judiciário, eventual lei criada padecerá de inconstitucionalidade nomodinâmica. Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

Lei de Organização Judiciária do Estado. Inobservância da iniciativa legislativa do tribunal de justiça: CF, art. 96, II, d. Supressão do processo legislativo: inconstitucionalidade. [ADI 3.131, rcl. min. Carlos Velloso, j. 19-5-2004, P. DJ de 18-6-2004.]

Observa-se, desta feita que a matéria tratada, ou seja, regime jurídico dos servidores do TJPB, é afeita à iniciativa desta Corte de Justiça, de forma que a deflagração do Processo Legislativo no presente caso se deu de maneira perfeita, tanto sob a ótica subjetiva, quanto sob a ótica objetiva.

Encerrando a avaliação de constitucionalidade da propositura, não se vislumbra na alteração proposta pelo Tribunal de Justiça quaisquer ofensas, seja à Constituição Federal, seja à Carta Paraibana de 1989. Assim, entendo que o PLC 26/2020 é constitucional.

Do ponto de vista do mérito, entendo, no mesmo norte, que o Projeto discutido é válido e salutar, uma vez que unifica em um só diploma previsões esparsas que dificultavam o controle dos cargos existentes no Tribunal, bem como serviam de empecilho para que os próprios servidores possam fazer valer seus direitos, já que a nova previsão traz mais transparência e simplicidade.

Ademais, a presente alteração busca adequar às necessidades atuais a estrutura de cargos do TJPB, tornando a administração de recursos humanos do Tribunal mais eficiente e racional.

Considerando que a Lei tem principalmente esse aspecto de organização e transparência, também entendo que o mesmo está orçamentariamente adequado, de forma que penso que o presente Projeto merece parecer favorável.

Assim sendo, por tudo o que foi exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 26/2020.

É o voto.

Plenário, em 18 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 615/2019

CRIA O "PROGRAMA SORRISO SAUDÁVEL NA 3ª IDADE" PARA PESSOAS IDOSAS RESIDENTES EM CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS, INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA, CASAS-LARES OU SIMILARES. Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

Parecer pela aprovação - Considerando a importância do programa, pois busca oferecer ao idoso nas atendido serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal. No mérito, nos termos deste voto e de toda a legislação pertinente, opino, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 615/2019.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. Tião Gomes

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 615/2019**, de autoria do **Dep. Jutay Menezes**, o qual "*cria o "programa sorriso saudável na 3ª idade" para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cria o "Programa Sorriso Saudável na 3ª idade" para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.

As clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, públicas ou privadas, ficam abrangidas a oferecer ao idoso nas atendido serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal. A assistência será prestada por uma equipe que será composta por multiprofissional.

Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado identificando o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do profissional, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

O "Programa Sorriso Saudável na 3ª idade", a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades.

A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, cabendo aos Conselhos Estadual e Municipais do idoso o acompanhamento de suas ações. O Centro de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba e os órgãos municipais de vigilância em saúde devem incluir em seu roteiro de inspeção em clínicas, residências geriátricas e instituições de longa permanência para idosos, no campo de assistência ao idoso, a informação "encaminhamento para tratamento odontológico e reabilitação oral".

A fiscalização do cumprimento desta lei, aferição de seus resultados e atuação administrativa ficarão a cargo do Centro de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba e do respectivo órgão municipal de vigilância em saúde.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, foi feita análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que se posicionou pela **constitucionalidade e juridicidade da matéria**.

Por fim, no que tange ao mérito, considerando a importância do programa, pois busca a oferecer ao idoso nas atendido serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal. A, nos termos deste voto e de toda a legislação pertinente, opino, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 615/2019.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 615/2019**.

É como voto.

João Pessoa, em 02 de março de 2021

TIÃO GOMES
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 787/2019

DEFINE E CARACTERIZA OS SISTEMAS DE PRODUÇÃO DE FRANGOS E OVOS CAIPIRAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se o Parecer pela aprovação da matéria.

Mérito. Em relação aos aspectos relacionados ao mérito da propositura compreendemos que a mesma encerra interesse público incontestado, estabelecendo regras para o disciplinamento da produção de frangos caipiras em nosso Estado, fortalecendo assim uma cadeia produtiva importante e gerando maior confiança ao consumidor quando da compra do produto final.

AUTOR: Dep. Lindolfo Pires

RELATOR ESPECIAL: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 787/2019, de autoria do Deputado Lindolfo Pires, o qual pretende regulamentar os sistemas de produção de frangos e ovos caipiras no Estado da Paraíba

A matéria recebeu parecer pela admissibilidade constitucional da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião do dia 22 de fevereiro de 2021.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta doughta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Lindolfo Pires tem como objetivo regulamentar os sistemas de produção de frango o ovos caipiras no âmbito do Estado da Paraíba, garantindo assim que o consumidor tenha a certeza de que o produto que ele está adquirido cumpre os requisitos mínimos de confiabilidade sanitária e das regras de produção diferenciadas do frango convencional em escala industrial. Em sua justificativa o autor da matéria argumenta que:

A produção de frangos e de ovos caipiras vem ganhando destaque no Brasil e no mundo. Na Paraíba não é diferente. A atividade envolve mais de 1.000 famílias de agricultores familiares, gerando emprego e renda no campo, e mantendo os agricultores na zona rural com uma vida digna.

No Estado existem duas unidades de processamento de frangos caipiras e vários entrepósitos de ovos, dos quais muitos foram construídos com o apoio do governo estadual, funcionando de forma legalizada com todos os registros e licenças necessárias. No entanto, o seguimento passa por uma forte crise, inicialmente originado pelos cortes ocorridos no Programa de Aquisição de Alimentos

modalidade Compra com Doação simultânea e as grandes dificuldades em fornecer através do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE para o estado e municípios, que mesmo sendo lei não está sendo amplamente e rigorosamente cumprido. Somada a essas dificuldades, o seguimento enfrenta a falta de um marco legal que defina como devem ser produzidos os ovos e frangos caipiras, ou seja, especificar em lei o sistema de produção no qual venha, a permitir que os seus produtos sejam reconhecidos em seus rótulos como "Frango Caipira e/ou Oco Caipira" e seus derivados. (...) Por conta desse vazio legal, está ocorrendo um verdadeiro estelionato com os consumidores do nosso Estado, onde muitos produtores e empresas desonestas estão comercializando ovos vermelhos e tangos, ambos produzidos no método convencional, como se fossem produzidos no sistema caipira, induzindo o consumidor ao erro, uma vez que calça rótulos indicando que os mesmos são produtos caipiras, o que caracteriza um crime contra o consumidor. Por isso, entendemos que se faz necessário, de forma urgente que a legislação venha a determinar de forma clara como deve ser o sistema de produção de frangos e ovos caipiras, objetivando a valorização e controle desses produtos tão importantes para a economia do nosso estado, notadamente para os produtores ligados à agricultura familiar, bem como garantir aos consumidores a qualidade do produto e a certeza do que estão adquirindo.

Em que pese o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da matéria realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe a essa relatoria, designada nos termos regimentais como relator especial, analisar os aspectos relacionados ao mérito da propositura, realizando verdadeiro controle sobre os efeitos concretos da aprovação e vigência da norma. Nos cabe nesse momento realizar um detido estudo sobre o interesse público da matéria e os aspectos de oportunidade, conveniência, proporcionalidade e razoabilidade do mérito.

Reconhecendo desde logo a boa intenção do nobre autor da propositura, é nosso dever como relator especial realizar uma análise política sobre os aspectos conveniência e oportunidade da matéria.

A propositura dispõe sobre a regulamentação do sistema de produção de frangos caipiras em nosso estado. Tal medida em nosso entendimento contribui para a organização do setor, estabelecendo padrões que devem ser seguidos e que darão maior confiança ao consumidor final do produto, visto que o frango caipira tem toda uma forma de produção diferenciada do frango de granja tradicional, sendo por isso mais valorizado no mercado.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente **no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 787/2019.**

É como voto.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

Plenário José Mariz, em 02 de março de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 1.234/2019

Institui a Política Estadual pela Primeira Infância no Estado da Paraíba. Exara-se Parecer pela aprovação.

Mérito. Em relação aos aspectos relacionados ao mérito da propositura compreendemos que a mesma encerra interesse público incontestado, estabelecendo diretrizes a serem observadas pelo Poder Público na consecução de políticas públicas voltadas a primeira infância.

AUTOR(A): Dep. Anderson Monteiro

RELATOR ESPECIAL: Dep. Cida Ramos

P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL Nº /2021

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 1.234/2019, de autoria do deputado Anderson Monteiro, o qual tem por escopo instituir a política estadual direcionada a primeira infância.

A matéria recebeu parecer pela admissibilidade constitucional da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião do dia 11 de agosto de 2020.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta doughta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre uma espécie de norma programática referente as políticas públicas direcionadas a primeira infância no âmbito do Estado da Paraíba.

Em que pese o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da matéria realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe a essa relatoria, designada nos termos regimentais como relator especial, analisar os aspectos relacionados ao mérito da propositura, realizando verdadeiro controle sobre os efeitos concretos da aprovação e vigência da norma. Nos cabe nesse momento realizar um detido estudo sobre o interesse público da matéria e os aspectos de oportunidade, conveniência, proporcionalidade e razoabilidade do mérito.

O autor da propositura, em sua justificativa, aduz em síntese que:

A Primeira Infância é o período que compreende os primeiros seis anos de vida da criança e deve ser prioridade absoluta do Estado na busca pelo seu desenvolvimento sustentável. O investimento em políticas voltadas à primeira infância tem nos recentes estudos das neurociências sua principal justificativa. Estes estudos apontam o período como a

etapa determinante para o desenvolvimento integral das potencialidades humanas, quando a qualidade dos estímulos e os cuidados recebidos do meio sócio-afetivo são decisivos para a construção das conexões cerebrais. A constatação de que as habilidades e competências humanas têm seu alicerce cerebral organizado nos primeiros anos de vida, a partir das experiências sociais e exploratórias da criança, encaminha gestores, educadores e sociedade em geral a repensar os cuidados com a primeira infância. (...) Em 8 março de 2016, a Lei Federal nº 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, definiu primeira infância e trouxe importantes diretrizes para as políticas públicas de todo o país destinadas a esse período da vida. O Marco Legal também determinou que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância sejam elaboradas e executadas de forma a "atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã.

Reconhecendo desde logo a boa intenção do nobre autor da propositura, é nosso dever como relator especial realizar uma análise política sobre os aspectos conveniência e oportunidade da matéria.

A propositura dispõe sobre o estabelecimento de normas programáticas destinadas a orientar o Estado na elaboração de políticas públicas setoriais. Em nossa compreensão o projeto atende ao melhor interesse público, sendo, portanto, importante a sua aprovação por esse Parlamento para que assim tenhamos um conjunto de diretrizes legais a guiar o gestor na consecução dos objetivos de defesa da primeira infância.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente **no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.234/2019.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 23 de fevereiro de 2021.


DEP. CIDA RAMOS
Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 1.253/2019

Determina o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba.. Exara-se Parecer pela aprovação.

Mérito. Em relação aos aspectos relacionados ao mérito da propositura compreendemos que a mesma encerra interesse público incontestado, estabelecendo importante prioridade no caso de suspeita de câncer visto a característica mais vulnerável das crianças e adolescentes e do tempo hábil necessário para que se alcance a cura no caso de tratamento a esta enfermidade.

AUTOR(A): Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR ESPECIAL: Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 1.253/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual determina o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria recebeu parecer pela admissibilidade constitucional da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião do dia 11 de agosto de 2020.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta dought Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre uma espécie de prioridade para exames e procedimentos as crianças e adolescentes portadoras desta enfermidade.

Em que pese o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da matéria realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe a essa relatoria, designada nos termos regimentais como relator especial, analisar os aspectos relacionados ao mérito da propositura, realizando verdadeiro controle sobre os efeitos concretos da aprovação e vigência da norma. Nos cabe nesse momento realizar um detido estudo sobre o interesse público da matéria e os aspectos de oportunidade,

conveniência, proporcionalidade e razoabilidade do mérito.

O autor da propositura, em sua justificativa, aduz em síntese que:

O câncer infante juvenil corresponde a um grupo de várias doenças que tem em comum a proliferação descontrolada de células anormais e que pode ocorrer em qualquer local do organismo.

(...)

No Brasil, o câncer já apresenta a primeira causa de morte (8% do total) por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos.

Reconhecendo desde logo a boa intenção do nobre autor da propositura, é nosso dever como relator especial realizar uma análise política sobre os aspectos conveniência e oportunidade da matéria.

A propositura dispõe estabelecimento de prioridade as crianças e adolescentes portadoras de câncer para exames de diagnósticos e tratamento. Em nossa compreensão o projeto atende ao melhor interesse público, sendo, portanto, importante a sua aprovação por esse Parlamento tendo em vista a necessidade de proteção a criança e ao adolescente visto que nessa faixa etária a vulnerabilidade é maior demandando maior atenção por parte dos serviços públicos de saúde. O estabelecimento de prioridade a essa população tem o condão de contribuir para que essas pessoas tenham maiores possibilidades de vencer a luta contra câncer e com isso possibilita que essas pessoas ainda na gênese da sua existência possam contribuir durante a sua vida para a construção de nossa sociedade.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente **no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.253/2019.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 23 de fevereiro de 2021.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

PROJETO DE LEI Nº 1.255/2019

OBRIGA AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE GÁS NATURAL RESIDENCIAL E COMERCIAL QUE ATUAM NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A DISPONIBILIZAR DE FORMA IMPRESSA NO BOLETO MENSAL DE COBRANÇA, OU EM FOLHA ANEXA, A FOTOGRAFIA DO EQUIPAMENTO DE AFERIÇÃO NO MOMENTO DA LEITURA DO CONSUMO, CORRESPONDENTE AO PERÍODO FATURADO. Exara-se Parecer pela aprovação.

Mérito. Em relação aos aspectos relacionados ao mérito da propositura compreendemos que a mesma encerra interesse público incontestado, estabelecendo importante ferramenta que garante a lisura da cobrança de um serviço público essencial, reforçando assim o arcabouço jurídico de defesa do consumidor e do usuário de serviço público de gás canalizado em nosso Estado.

AUTOR(A): Dep. Adriano Galdino

RELATOR ESPECIAL: Dep. Tião Gomes

P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 1.255/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual obriga as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar de forma impressa no boleto mensal de cobrança, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A matéria recebeu parecer pela admissibilidade constitucional da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião do dia 01 de dezembro de 2020.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta dought Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, estabelecer uma nova ferramenta que garanta transparência e segurança aos consumidores/usuários dos serviços públicos de gás canalizado em nosso Estado.

Em que pese o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da matéria realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe a essa relatoria, designada nos termos regimentais como relator especial, analisar os aspectos relacionados ao mérito da propositura, realizando verdadeiro controle sobre os efeitos concretos da aprovação e vigência da norma. Nos cabe nesse momento realizar um detido estudo sobre o interesse público da matéria e os aspectos de oportunidade, conveniência, proporcionalidade e razoabilidade do mérito.

O autor da propositura, em sua justificativa, aduz em síntese que:

em relação à análise meritória, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata-se de um complexo normativo que objetiva satisfazer as necessidades do consumidor e proteger princípios basilares, como o da dignidade da pessoa, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da qualidade de vida, entre outros. o direito básico à informação se consolida na transparência do mercado de consumo, haja vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, especialmente no que diz respeito ao conhecimento técnico frente ao fornecedor. Desta forma, não resta dúvida que o acesso a informação deve se efetivar no momento da relação de consumo, bem como a transparência e a boa-fé, para fins de se estabelecer o equilíbrio consumidor-fornecedor, o principal canal de comunicação entre consumidor e as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial, ainda hoje é a fatura mensal de cobrança. Através desse documento, o consumidor toma ciência dos serviços prestados, da quantidade consumida, do valor a ser pago, inclusive, com o detalhamento tributário.

Reconhecendo desde logo a boa intenção do nobre autor da propositura, é nosso dever como relator especial realizar uma análise política sobre os aspectos conveniência e oportunidade da matéria.

A propositura dispõe sobre a exigência de uma ferramenta que proporcione aos usuários/consumidores dos serviços de gás canalizado maior confiabilidade, transparência e lisura do serviço prestado, reforçando o arcabouço jurídico de defesa do consumidor bem como aperfeiçoando os serviços públicos de gás canalizado prestado no âmbito do nosso Estado, tudo isso, vale ressaltar, a custo quase zero, para as empresas prestadoras deste serviço.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente **no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255/2019.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 23 de fevereiro de 2021.



TIAGO GOMES
Deputado Estadual

Relator(a)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**PARECER****PROJETO DE LEI Nº 1.901/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação a órgãos de segurança pública ou de proteção à criança e ao adolescente de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria, nos termos do SUBSTITUTIVO aprovado na CCJR.**

Parecer pela aprovação – No mérito, a matéria é por demais relevante, ainda mais diante da complexidade inerente ao problema da violência doméstica, especialmente no contexto de uma pandemia, faz-se necessário que o Poder Legislativo se debruce sobre o tema e contribua na elaboração de normas jurídicas que assegurem aos cidadãos em situação de violência doméstica o acesso a um conjunto de serviços essenciais a serem prestados por diferentes setores. Cabe salientar que somos favoráveis também ao **substitutivo** apresentado na CCJR, uma vez que está em vigor a Lei Estadual nº 11.657 de 25 de março de 2020, de autoria do Dep. Adriano Galdino. A legislação vigente determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres no âmbito estadual. Portanto, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a legislação já aprovada nesta Casa Legislativa, foi apresentado na CCJR “substitutivo”, ao PLO 1.901/20 com o

intuito de trazer a contribuição deste projeto com a inserção da proteção que menciona também para crianças, adolescentes e idosos.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ

RELATOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 020 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.901/2020**, de autoria do **Dep. Chió**, o qual *“dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação a órgãos de segurança pública ou de proteção à criança e ao adolescente de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no Estado da Paraíba”*.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade da matéria, na forma do substitutivo.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise estabelece que os síndicos e administradores responsáveis pelos condomínios residenciais localizados no Estado ficam obrigados a comunicar à Polícia Civil do Estado da Paraíba, à Polícia Militar, ou ao Conselho Tutelar a ocorrência, ou o indício de ocorrência, nas dependências do condomínio, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que vierem a ter conhecimento.

No caso de ocorrência ou indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita ao respectivo Conselho Tutelar, com vistas à proteção das eventuais vítimas.

A comunicação de que trata a proposição deverá conter informações que permitam a identificação da vítima e do autor do ato de violência e será realizada por meio dos canais disponibilizados pelos órgãos responsáveis para recebimento de denúncias.

É obrigatória a afixação, nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais localizados no Estado da Paraíba, de cartazes, placas ou comunicados que informem sobre o disposto nesta lei e incentivem os condôminos a notificar o síndico ou o administrador da ocorrência, ou do indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas dependências do condomínio.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A situação de emergência de saúde pública em caráter global provocada pela pandemia do covid-19 (Novo Coronavírus), que exige o isolamento social para fins de controle da epidemia, acendeu um alerta para as instituições governamentais e internacionais quanto as consequências do confinamento para o agravamento das desigualdades de gênero, impactando sobretudo as mulheres, crianças, adolescentes e idosos pela maior exposição à violência.

A violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos não é um fenômeno que emerge com a necessidade de isolamento social em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus. Pelo contrário, este problema social vem aumentando gravemente nos últimos 3 anos.

Importante ressaltar que esta violência atinge sobretudo as Mulheres negras: entre 2007 e 2017, a taxa para as mulheres negras cresceu 29,9%, enquanto a taxa das não negras aumentou 1,6%. Com relação às mulheres trans, um levantamento da ANTRA (2020) ressalta o seguinte: “Percebemos assim o aumento de 49% de aumento nos assassinatos em relação ao mesmo período de 2019, e acima dos anos anteriores – 2017 e 2018, com 64 casos em 2020 (...) Cabe ressaltar que todas as pessoas trans assassinadas até o momento são travestis e mulheres transexuais”.

É uma realidade grave que coloca o Brasil no 5º lugar entre os países com mais mortes violentas de mulheres. Ademais, a residência é um lugar inseguro para muitas mulheres. Em decorrência do contexto de violência doméstica, os indicadores de segurança pública expressam uma dura realidade: Em 2018, por exemplo, 62% dos feminicídios ocorreram dentro da residência da vítima, sendo os agressores seus companheiros.

É preciso chamar atenção, ainda, para o risco de exposição à violência letal no qual as mulheres estão submetidas, sobretudo quando seus companheiros possuem armas de fogo em casa.

Os casos de violência doméstica, durante o isolamento social enquanto medida sanitária para conter o contágio do Covid-19, aumentaram no mundo inteiro. No Brasil, o Ligue 180 teve aumento de 17% no volume das denúncias logo nos primeiros dias de confinamento, conforme declaração do Governo Federal (Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos).

Apesar desse agravamento do quadro no contexto de distanciamento social, as políticas de enfrentamento à violência doméstica não devem estar restritas ao período de isolamento social, pois a sua ocorrência precede à decretação do Estado de Calamidade e, infelizmente, não se encerrará com o fim do mesmo, devendo assumir caráter de política pública permanente.

Em razão do exposto, apresentamos esta proposta legislativa entendendo a necessidade de engajar e responsabilizar a sociedade civil como um todo para executar estratégias de combate a violência doméstica e familiar, sobretudo visando minimizar os impactos da pandemia do Covid-19 sobre as mulheres, crianças, adolescentes e idosos em situação de violência no estado da Paraíba.”

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da matéria, na forma do substitutivo apresentado.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa**.

Somos também favoráveis ao **substitutivo** aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e redação, uma vez que está em vigor a Lei Estadual nº 11.657 de 25 de março de 2020, de autoria do Dep. Adriano Galdino. A legislação vigente determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres no âmbito estadual.

Devemos destacar que apesar das matérias não serem totalmente idênticas, as mesmas são intrinsicamente correlatas, com a maioria dos dispositivos tratados no PLO 1.901/20, já devidamente normatizados na legislação estadual.

Portanto, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a legislação já aprovada nesta Casa Legislativa, sugerimos "substitutivo", ao PLO 1.901/20 com o intuito de trazer a contribuição deste projeto com a inserção da proteção que menciona também para crianças, adolescentes e idosos. Nesse sentido, se faz necessária a modificação da ementa, e dos artigos 1º e 2º da Lei 11.657/20.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que no mérito, a matéria é por demais relevante, ainda mais diante da complexidade inerente ao problema da violência doméstica, especialmente no contexto de uma pandemia, faz-se necessário que o poder legislativo se debruce sobre o tema e contribua na elaboração de normas jurídicas que assegurem aos cidadãos em situação de violência, o acesso a um conjunto de serviços essenciais a serem prestados por diferentes setores, como saúde, justiça, proteção social e geração de renda.

Sendo assim entendemos ser dever do legislador estar atento à tais fenômenos sociais, e assim adotar medidas com aplicabilidade em todo o território estadual, de caráter cogente e indistinto que visem o enfrentamento à violência doméstica.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.901/2020**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)


III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1901/2020**, na forma do **substitutivo apresentado na CCJR**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores



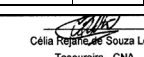
Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 24 de março (quarta-feira), às 08:00h, por sistema virtual de videoconferência, com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.



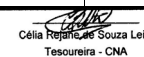
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 18 de março de 2021.


Branco Mendes
Deputado
Presidente

OUTROS

CLUBE NOVO ALVORECER

Clube Novo Alvorecer				
Balanco contábil receitas/despesas - 01/2021				
Referente ao mês de janeiro				
Data:				
No. Doc.	Data	Histórico	Entradas	Saídas
	20/01	Mensalidade social inativos	763,00	0,00
	22/01	Mensalidade social Ativos	630,00	0,00
	22/01	Mensalidade social comissionados	260,00	0,00
	02/01	Poupança programada mensal	200,00	0,00
	02/01	desc programa automatico titulo capitalização	0,00	200,00
	02/01	tarifas, mensalidade bancarias	0,00	103,00
	04/01	certificado digital	0,00	125,00
	06/01	mensalidade contador	0,00	160,00
	06/01	Locação do concentrador de Oxigenio Everflo	0,00	350,00
	25/01	tarifa extrato inteligente	0,00	13,00
Composição do Saldo Atual: (Receita do mês)			Total do dia	1.853,00
Saldo transportado para prestação de contas				902,00
				951,00
 Presidente - CNA  José Geraldo da Silva Presidente  Célia Regina de Souza Leite Tesoureira - CNA				

Clube Novo Alvorecer				
Balanco contábil receitas/despesas - 02/2021				
Referente ao mês de fevereiro				
Data:				
No. Doc.	Data	Histórico	Entradas	Saídas
	23/02	Mensalidade social Ativos	630,00	0,00
	23/02	Mensalidade social inativos	753,00	0,00
	19/02	Mensalidade social comissionados	260,00	0,00
	01/02	Poupança programada mensal	200,00	0,00
	01/02	desc automatico titulo capitalização	0,00	200,00
	10/02	tarifas, mensalidade bancarias	0,00	103,00
	02/02	mensalidade janeiro contador	0,00	160,00
	18/02	Reconhecimento firma e autenticação doc q	0,00	20,60
	19/02	despesa contador junto a receita	0,00	100,00
	23/02	tarifa extrato inteligente	0,00	13,00
Composição do Saldo Atual: (Receita do mês)			Total do dia	1.843,00
Saldo transportado para prestação de contas				1.246,40
				596,60
 Presidente - CNA  José Geraldo da Silva Presidente  Célia Regina de Souza Leite Tesoureira - CNA				

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR